



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO DE FASE INTERNA

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DOS ATOS DO PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL SRO – Nº: 09/2018-015 PMM, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DE MUANÁ.

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre a Minuta do Edital e do Contrato para o Pregão Presencial - nº 9/2018-015, conforme descrição na ementa.

PARECER

Em análise aos documentos da fase interna do processo PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-015, acostados nos autos do processo supracitado, recebido nesta procuradoria jurídica para emissão de parecer, em 11/09/2018, atendendo a solicitação do Pregoeiro/PMM, a AJUR/PMM, com fulcro no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores procedem à análise da minuta de edital, e tem a manifestar o que segue:

1. Na análise dos atos essenciais do Pregão, modalidade de licitação que está fundamentada na Lei Federal nº 10.520/02 (que institui a modalidade de licitação denominada Pregão para aquisição de bens e serviços comuns), no Decreto Federal nº 3555/2000 que regulamenta o Pregão Presencial, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, observamos as comprovações das seguintes etapas da fase interna do procedimento licitatório, conforme descrito no quadro em anexo:

- a) justificativa para a contratação, autorização para licitar;
- b) termo de referência contendo a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, com as especificações técnicas mínimas e quantidades do objeto a ser contratado;
- c) indicação da dotação orçamentária;
- d) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação,
- e) Designação de pregoeiro e equipe de apoio,
- f) minuta de edital e anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
ASSESSORIA JURIDICA

2. Os atos acima constituem a fase interna ou preparatória da licitação, previstos no Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no Art. 8º do Decreto Federal nº 3.555/2000, foram observados e as comprovações encontram-se no processo em epígrafe.

3. Na análise da minuta do edital da licitação constatou-se haver no referido documento todos os requisitos exigidos no Art. 40 da Lei Geral de Licitações e Contratações Administrativas.

4. Na análise da minuta do CONTRATO anexa ao Edital da licitação constatou-se haver no referido documento os requisitos exigidos no Art. 55 da Lei Geral de Licitações e Contratações Administrativas, que estabelecem as cláusulas necessárias nos contratos administrativos.

5. Ainda quanto ao tema, vale asseverar que o TCU tem reiterado que é obrigatória a admissão da adjudicação por item nos editais de licitações cujo objeto se mostre passível de divisão. É este o entendimento consolidado por meio Súmula nº 247, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

6. Ante o exposto, até o presente momento, não há ilegalidade, irregularidade ou vício na minuta do Edital e anexos que possam macular o certame licitatório **PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-015**, opinando pela continuidade do certame, com a devolução à CPL/Comissão de Pregoeiros e Equipe de Apoio da PMM para providenciar a publicação do aviso da licitação na imprensa oficial, respeitando o prazo de 08 (oito) dias úteis e os locais definidos no inc. V do Art. 4º da Lei Nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), e dar prosseguimento à fase externa do procedimento licitatório, juntando aos autos o comprovante das publicações do edital resumido, nos termos da supracitada lei.

Este é o entendimento. S.M.J.

Muaná, 14 de setembro de 2018.

JOÃO RAUDA
Assessor Jurídico
OAB/PA 5298